

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 207/95 AP. (Protocolo 21ª DE n° 756/0721/95)
INTERESSADO: Alcides Heinrichr Reuter
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE N° 466/95 - CEPG - APROVADO EM 21-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Alcides Heinrichr Reuter, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 7ª série do 1º grau da EEPSEG "Pedro Taques", 21ª DE/Capital ao final do ano foi considerado retido, por obter os seguintes resultados:

Geografia	D	C	C	D	D
História	C	D	D	D	D
Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde	D	D	D	C	D
Matemática	C	D	D	D	D

Seus pais, inconformados com a retenção, solicitaram reconsideração junto à Unidade Escolar e, posteriormente, à Delegacia de Ensino, ambas indeferiram o pedido, após a análise dos documentos.

Em seguida, entraram com o pedido, em grau de recurso, junto a este Colegiado, expondo suas razões, das quais destacamos o fato de não terem sido observados, pela Delegacia de Ensino, os prazos estabelecidos na legislação que rege o assunto. Informam ainda que o aluno teria deficiência auditiva.

PROCESSO CEE Nº 207/95

PARECER CEE Nº 466/95

Sobre aquela inobservância, a Delegacia de Ensino se Justifica por excesso de trabalho e acrescenta que *"a extrapolação dos prazos legais não elide a verdade real dos fatos, nem prejudicou a eficiência de análise da Comissão de Supervisores"*.

Constatamos que, do ponto de vista pedagógico, o desempenho do aluno foi insatisfatório em todos os componentes durante o ano, não se configurando desempenho global que justifique reconsideração da avaliação da Escola.

Por outro lado a Escola deveria oferecer condições adequadas para alunos que necessitem de atendimento especial.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso em favor do aluno Alcides Heinrichr Reuter, da 7ª série do 1º grau, em 1994, na EEPG "Pedro Tagues", 21ª DE/Capital.

Sugere-se à escola que ofereça condições adequadas para alunos que necessitem de atendimento especial.

São Paulo, 24 de maio de 1995

a) Cons. Mario Ney Ribeiro Daher
Relator

PROCESSO CEE Nº 207/95

PARECER CEE Nº 466/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário New Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de maio de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de Junho de 1995.

*a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência*